



PARECER Nº 01 DE 2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao Projeto de Lei nº 1.707 de 2017, que *"Proíbe a utilização de água potável da rede pública para lavar veículos, calçadas, frentes de imóveis, ruas, encher piscinas, bem como para outras situações que não sejam o consumo humano e caracterizam desperdício"*.

AUTOR: Deputado **CHICO VIGILANTE**

RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.707, de 2017, de autoria do deputado Chico Vigilante, que *"Proíbe a utilização de água potável da rede pública para lavar veículos, calçadas, frentes de imóveis, ruas, encher piscinas, bem como para outras situações que não sejam o consumo humano e caracterizam desperdício"*.

A título de justificção, o autor esclarece que sua proposição visa prestigiar ações para preservação do meio ambiente a partir de práticas de sustentabilidade, cujo objetivo maior é a adoção de ferramentas que adotem posturas eficazes na economia de recursos naturais.

Além disso, pugna por sua constitucionalidade ao citar como parâmetro de iniciativa legislativa os arts. 23, VI e art. 24, VI, ambos da CF.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, "j" e "k", compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a *"cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como desenvolvimento econômico sustentável"*.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Pela simples leitura da proposição verifica-se que a intenção do insigne parlamentar é meritória, entretanto, ao meu sentir, faz-se necessário um período de transição para que a lei realmente seja efetivada, evitando-se assim, cair em descrédito. Contudo, nada que o Chefe do Poder Executivo não consiga superar por meio de regulamentação.

O ilustre parlamentar preocupado com a tendência de agravamento desta situação (seja pelo aumento da população ou do consumo), argumenta que é imperioso adotar medidas que reduzam a demanda de água: fomento ao uso racional da água; evitar lavar carros e calçadas com água potável; maior consumo de água de reuso para aplicações não potáveis; combate aos desperdícios em geral, etc.

A água de reuso, por exemplo, no ambiente agrícola mostra-se cientificamente possível.¹ Comprovadamente gera economia de água, colabora com a proteção do solo e com os mananciais de água, seja em relação aos processos de erosão, ou de contaminação ou ainda de perda excessiva de umidade por evaporação e evapotranspiração.²

Como dito, o recente conhecimento técnico-científico já admite a adoção e prática de procedimentos direcionados para o equilíbrio ambiental, porém, o desafio maior está em colocá-los em exercício, uma vez que tais procedimentos implicam em alterações de comportamentos e de atitudes por parte dos produtores rurais, aliadas à necessidade de uma política governamental que valorize a adoção dessas medidas.

Ante o exposto e com as devidas ressalvas, no mérito somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2017.

Dep. Bispo **RENATO ANDRADE**
Presidente

Dep. **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator

¹ BENATTI, José Heder. O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

² **Evapotranspiração**: perda de água de uma comunidade ou ecossistema para a atmosfera, causada pela evaporação a partir do solo e pela transpiração das plantas.